

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E  
SUSTENTABILIDADE I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**LA INOPERANCIA DEL DERECHO A LA ALIMENTACIÓN EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECCIONADAS AL DESARROLLO DE LA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Alexandrina Benjamin Estevão de Farias  
Rabah Belaidi**

**Resumo**

O direito à alimentação é um direito social, necessário para a efetividade do direito à vida. Assim, a garantia desse direito deve partir da construção de um novo paradigma de sociedade, em que o eixo principal seja a qualidade de vida do ser humano. No entanto, o Estado, responsável pela implementação de direitos, não tem elaborado políticas que vissem garantir o exercício do direito à alimentação, principalmente através das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da agricultura familiar. Apesar de ter sido excluída do processo de modernização do campo, que teve início a partir da década de 60, o modo de produção familiar colabora para garantir a efetividade deste direito. Porém, as políticas públicas direcionadas à agricultura familiar buscam adaptar seu modo produtivo aos anseios do mercado, tentando reduzir os efeitos negativos gerados por estratégias e políticas macroeconômicas e setoriais anteriores, comprometendo a colaboração do modo de produção familiar para a efetividade do direito à alimentação.

**Palavras-chave:** Direito à alimentação, Políticas públicas, Agricultura familiar

**Abstract/Resumen/Résumé**

El derecho a la alimentación es un derecho social, necesario para la efectividad del derecho a la vida. Así, la garantía de ese derecho debe empezar de la construcción de un nuevo paradigma de sociedad, en que el eje principal sea la calidad de vida del ser humano. Sin embargo, el Estado, responsable por la implementación de derechos, no tiene creado políticas que poseen como objeto garantizar el ejercicio del derecho a la alimentación, principalmente a través de las políticas públicas destinadas al desarrollo de la agricultura familiar. A pesar de ter sido excluida del proceso de modernización del campo, que tuvo inicio a partir de la década de 60, el modo de producción familiar colabora para garantizar la efectividad de este derecho. Pero, las políticas públicas direccionadas a la agricultura familiar buscan adaptar su modo productivo a los deseos del mercado, tentando reducir los efectos negativos generados por estrategias y políticas macroeconómicas y de los sectores anteriores, comprometiendo la colaboración del modo de producción familiar para la efectividad del derecho a la alimentación.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Derecho a la alimentación, Políticas públicas, Agricultura familiar

Se uma alimentação segura e permanente, tanto em termos de qualidade como em quantidade, é condição vital para a sobrevivência humana, possuir ou não previsão constitucional<sup>1</sup> deveria ser percebido como mero detalhe. Haja vista que, além de compor um direito social, o direito à alimentação é um dos pontos primordiais do direito à vida (que é tida como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal).

Assim, ao analisar o tema, não se deve restringir ao que se extrai do texto constitucional. Deve-se buscar uma conceituação mais completa, ou seja, o direito à alimentação não é exclusivamente o acesso a alimentos. Através da alimentação humana deve-se gerar humanidade, um processo de transformação de natureza (VALENTE, 2002).

Quanto ao tema no cenário brasileiro, apesar do país apresentar representatividade na produção de alimentos a nível mundial, percebe-se que a produção e a disponibilidade de alimentos em quantidades suficientes não é sinônimo de segurança alimentar da população.

Segundo Valente (2002), ao comer nos refazemos, nos construímos, nos potencializamos nas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais, enfim, somos o que comemos e como comemos. Assim, a fome (que consiste em uma negação ao direito à alimentação) seria uma negação à própria humanidade.

Dessa maneira, o direito à alimentação está estruturado em uma lógica interna de reconhecimento recíproco, que objetiva garantir iguais liberdades para todos os indivíduos, fruto de uma intensa luta social (ROCHA, 2011). A própria evolução do conceito de segurança alimentar brasileiro também segue esse viés de luta popular contra a fome, pela democratização da sociedade e pela construção de um país com mais equidade e justiça econômica e social (VALENTE, 2002).

No Brasil, atualmente, o tema do direito à alimentação, do ponto de vista legal, está disposto na Lei 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Conforme o artigo 3º, da Lei 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1989. Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).

em quantidade suficiente, oriundos de práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Não restam dúvidas que o direito à alimentação trata-se de um direito com bastante relevância e abrangência. No entanto, até que ponto as políticas públicas do Estado brasileiro, principalmente as direcionadas à agricultura familiar, tem buscado estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País?

A tradição latifundiária brasileira, que tem suas raízes na forma colonial aplicada ao país, as grandes extensões de terra, agrupadas e intituladas como sesmarias pelo governo português, deixaram resquícios na cultura agrária até os dias atuais. Os latifúndios e a produção monocultora destinada ao mercado externo são as principais características da agricultura brasileira.

O processo de modernização da agricultura, empreendido a partir da década de 60, principalmente pelos governos militares, direcionou-se, com destaque, para a produção de commodities. Tal dinâmica trouxe benefícios aos produtores de latifúndios, impondo certo grau de especialização e tecnologia que provavelmente colaborou para que as culturas tidas como de “subsistência” perdessem espaço para a produção direcionada para a exportação, que atendiam os interesses do mercado mundial.

Esse modelo de desenvolvimento baseado meramente em condições econômicas deixa a mercê os agricultores familiares que dispõem de poucos fatores de produção (terra, mão de obra e capital). Assim, por não conseguirem acompanhar a evolução da modernização, os agricultores familiares acabaram se localizando nesse processo a margem dos benefícios existentes no período para o desenvolvimento da agricultura.

A partir dos anos 80, a consolidação desse processo de modernização da agricultura brasileira reduziu o alcance da agricultura familiar, ficando restrita a determinados nichos do mercado ou tendo que se integrar a indústria agroalimentar. Aos que permaneceram no campo restavam as seguintes alternativas: a) seguir para a fronteira agrícola; b) procurar sobreviver na área de origem, intensificando a produção ou c) buscar complementar a renda com outras formas produtivas (agrícolas ou não), fora da unidade familiar.

As tecnologias introduzidas pela “Revolução Verde”, apesar de serem consideradas pela maioria dos pesquisadores do tema como a opção tecnológica mais



eficiente, em razão do alto custo de sua implementação, seu acesso ficou inviável para a grande maioria dos agricultores familiares (GUANZIROLI, 2001).

Quanto aos efeitos desse novo “pacote” tecnológico, cabe destacar que, segundo Juliana Santilli (2009), a homogeneização das práticas produtivas e a alta “artificialização” dos ecossistemas agrícolas, uma das principais características da “revolução verde”, reduziram (e, em muitos casos, eliminaram) a diversidade de espécies e variedades de plantas cultivadas e de ecossistemas agrícolas existentes no planeta.

Com a “revolução verde”, a produção de alimentos passa a compor a formação do capital, perdendo sua função originária que é a alimentação. Segundo Derani (2006), partindo dessa lógica, o tempo da produção deve ser o tempo do mercado, bem como a forma de produção deve buscar a melhor eficiência (ou seja, maior produtividade e maior lucro).

Apesar dessa exclusão da agricultura familiar desse processo de modernização do campo, tem-se percebido que o modo de produção familiar constitui uma maneira de exploração capaz de adaptar e persistir em ambientes onde é visível o predomínio das práticas de viés capitalista.

Não restam dúvidas que os sujeitos dessa agricultura familiar não constituem figuras novas no contexto social contemporâneo, apesar de lidarem com elementos tradicionais, devendo-se adaptar às condições modernas de produção, haja vista que estão inseridos no mercado moderno e, também, são influenciados pela sociedade e pelo Estado (WANDERLEY, 2001).

As transformações necessárias ao chamado agricultor familiar moderno não se caracterizam como uma ruptura total e definitiva com seus valores e tradições anteriores, mas uma adaptação às novas exigências da sociedade (WANDERLEY, 2001).

Diante deste cenário, a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) veio como uma resposta à conclusão de que de nada adiantaria um programa de reforma agrária destinada a ampliar o número de produtores familiares se os existentes estavam saindo do campo por falta de apoio (GUANZIROLI, 2001).

Assim, em 1996, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)<sup>2</sup> foi criado objetivando atender as demandas pela formulação e a implantação de políticas de desenvolvimento rural específicas para a agricultura brasileira. O

---

<sup>2</sup> Criado pelo Decreto n. 1946/1996 (modificado, atualmente, pelo Decreto n. 3508/2000).

programa visava o fortalecimento da agricultura familiar, mediante apoio técnico e financeiro, para promover o desenvolvimento rural sustentável.

Devido às inúmeras mudanças pelo qual passou desde seu surgimento, o PRONAF adquiriu, com o tempo, relativa importância para a agricultura familiar brasileira, principalmente, a partir da segunda metade da década de 1990.

No entanto, nota-se que o aumento do interesse pelo crescimento e modernização da agricultura familiar tem um viés compensatório. As políticas públicas direcionadas para a agricultura familiar buscam sua adaptação aos anseios do mercado, que, atualmente, é o responsável por orientar os caminhos do agronegócio.

Entretanto, as políticas públicas para o setor não devem ser concebidas para reduzir os efeitos danosos de estratégias e políticas macroeconômicas e setoriais, que não conduziram a um desenvolvimento com equidade (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003). O fortalecimento e o desenvolvimento da agricultura familiar para ser alcançado requer a integração das políticas macroeconômica, agrícola e de desenvolvimento rural, de forma a reduzir os atritos e aumentar a convergência entre os diversos níveis de intervenção do setor público (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003).

Assim, a ausência de recursos (seja pela insuficiência de oferta de créditos ou por relações contratuais nada vantajosas) causam restrições ao funcionamento desse modelo de produção familiar moderno, mitigando a sua capacidade de manter-se competitiva em um mercado cada vez mais agressivo e exigente (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003).

Vale ressaltar que, para que haja o bom desempenho da agricultura familiar é necessário um conjunto amplo de condicionantes, que vão desde a disponibilidade de recursos, a inserção socioeconômica, a localização geográfica, as oportunidades e a conjuntura econômica, as instituições e valores culturais da família, do grupo social e até mesmo do país (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003). Assim, o crescimento e a consolidação da agricultura familiar dependem de políticas e instrumentos que agreguem tais requisitos.

O modo de produção familiar é fundamental para a segurança alimentar e nutricional, através da maior diversidade de alimentos e da possibilidade de aprimoramento da relação homem-alimento-sociedade, que vem sendo destruída pela modernidade. Além disso, gera emprego e renda e possibilita o desenvolvimento local em bases sustentáveis e equitativas (SANTILLI, 2009).

## CONCLUSÃO

Sem dúvidas, a garantia do direito à alimentação deve partir da construção de um novo paradigma de sociedade, em que o eixo principal seja a qualidade de vida do ser humano. Porém, não é o que se presencia no cenário brasileiro, quando se analisa as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da agricultura familiar.

O modo de produção familiar, que sempre teve como característica básica a policultura (plantações de milho, feijão, arroz, etc. e o cultivo de hortaliças e frutíferas), colaborou com o tempo, para uma diversidade de formas sociais, assim como para garantir a variedade alimentar necessária para a efetividade do direito à alimentação.

No entanto, principalmente na década de 60, o modelo de desenvolvimento agrícola, implantado através das políticas governamentais para o setor, excluiu a agricultura familiar da modernização que se instalava no meio agrário. E, com a consolidação deste modelo de desenvolvimento (década de 80 em diante) cada vez mais a agricultura familiar vem tendo seu crescimento tolhido e tendo que buscar maneiras para sobreviver neste cenário.

Em busca da sobrevivência, a agricultura familiar tem se adaptado ao processo de modernização da maneira que consegue, haja vista sua deficiência no acesso aos principais fatores de produção (terra, mão de obra e capital).

O Pronaf surge, então, como uma expectativa de melhoria para a agricultura familiar, passando a receber destaque nas políticas públicas direcionadas ao campo. No entanto, o principal interesse governamental, através de suas políticas de desenvolvimento, tem sido adaptar o modo de produção familiar aos anseios do mercado, que, atualmente, é o responsável por orientar os caminhos do agronegócio.

Percebe-se que, apesar do desejo de aprimoramento da agricultura familiar, há problemas quanto aos meios e escopos que se pretende alcançar.

Caracterizada pelo entrelaçamento da família, produção e trabalho, a agricultura familiar não constitui figura nova no contexto social contemporâneo, apesar de lidarem com elementos tradicionais. No entanto, o desenvolvimento de seu modelo produtivo demanda diversos fatores que vão desde a disponibilidade de recursos até valores culturais da família, do grupo social e até mesmo do país.

Porém, as políticas públicas criadas para o setor não abarcam a amplitude desses requisitos. Apesar da capacidade da agricultura familiar em se adaptar às novas exigências da sociedade, as políticas públicas direcionadas ao setor precisam buscar resultados em longo prazo.

Não restam dúvidas que, essa política pública para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar ainda está em construção. Assim, adaptações contínuas deverão ser feitas. Deve-se estimular um padrão de crescimento econômico com equidade social, em que a multifuncionalidade da agricultura familiar, seja capaz de produzir alimentos e matérias-primas, assim como gerar empregos e desenvolver processos produtivos ecologicamente equilibrados.

## **REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA**

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso dia 15/06/2015.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)> acesso dia 15/06/2015.

BUAINAIN, A. M. ; ROMEIRO, A. R.; GUANZIROLI , C. **Agricultura Familiar e o Novo Mundo Rural.** Sociologias, Porto Alegre, ano 5, nº 10, jul/dez 2003, p. 312-347

GUANZIROLI, Carlos *et al.*: **Agricultura Familiar e Reforma Agrária no Século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 9. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011.

ROCHA, Eduardo G. **Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas.** São Paulo: LTr, 2011.

VALENTE, L.S.V. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez editora, 2002.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas – o “rural” como espaço singular e ator coletivo.**

Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/quinze/nazare15.htm>>

acesso em 05/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Raízes históricas do campesinato brasileiro.** In; TEDESCO, J. C. (Org.). Agricultura familiar: realidades e perspectivas. 3. ed. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 21-55

\_\_\_\_\_. **A ruralidade no Brasil moderno. Por um pacto social pelo desenvolvimento rural.** Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/desenvolvimento-agrario/texto-29-a-ruralidade-no-brasil-moderno.pdf>> acesso em 01/06/2015.